

a) Costabile Romano, Presidente — Sólton Borges dos Reis — Gustavo Martini — Norberto Mayer Filho — Ioshifumi Utiyama — Benedito Matarazzo.

PARECER N.º 312, DE 1962

Da Comissão de Educação e Cultura, sobre o Projeto de Lei n.º 1.247/61

O Projeto de lei n.º 1.247, de 1961, de autoria do nobre deputado Costabile Romano, pretende dar o nome de "Olimpio Pereira" ao Grupo Escolar de Cruz de Esperança, município de Cajurú.

Distribuído a esta Comissão, com Parecer favorável da d.ª Comissão de Constituição e Justiça, verificamos pela justificativa que Olimpio Pereira foi um verdadeiro benfeitor em prol de muitos melhoramentos de Cajurú. Assim sendo, justo será que se perpetue seu nome numa casa de ensino para servir de exemplo e ser imitado pelas gerações futuras.

Eis porque não temos dúvida em recomendar a aprovação do presente Projeto à aprovação dos nobres colegas da Casa.

Sala das Comissões, de abril de 1962.

(a) Gustavo Martini, Relator

Aprovado o parecer em reunião de 12-4-62.

(a) Costabile Romano, Presidente — Benedito Matarazzo — Sólton Borges dos Reis — Gustavo Martini — Ioshifumi Utiyama.

PARECER N.º 313 DE 1961

Da Comissão de Educação e Cultura, sobre o Processo n.º RG-4431, de 1961

A Câmara Municipal de Taubaté transmite, para conhecimento da Assembleia, cópia de requerimento aprovado naquela Edilidade, em que se solicita providências dos senhores Governador do Estado e Secretário da Saúde para a rápida instalação da Faculdade de Medicina de Campinas.

A matéria já foi exaustivamente debatida nesta Casa, tendo provocado, inclusive, a instituição de Comissão Especial, a qual, após percorrer os municípios interessados, a fim de verificar quais os que apresentavam condições favoráveis, à imediata instalação de institutos de ensino superior dessa natureza, concluiu por indicar as cidades de Campinas e Botucatu como capacitadas a receber, nesta oportunidade, a distinção em foco.

A questão foi finalmente solucionada com a concorrência do Governo em determinar providências necessárias à consecução da medida, beneficiando aquela cidade.

Nessas condições, tendo sido alcançados os objetivos que determinaram o presente processo, sugerimos o seu arquivamento.

E' o nosso parecer, salvo melhor juízo.

Sala das Comissões, em

(a) Norberto Mayer Filho, Relator

Aprovado o parecer em reunião de 12-4-1962.

(a) Costabile Romano, Presidente — Benedito Matarazzo — Sólton Borges dos Reis — Gustavo Martini — Norberto Mayer Filho — Ioshifumi Utiyama.

PARECER N.º 314, DE 1962

Da Comissão de Constituição e Justiça sobre o Projeto de Lei n.º 19, de 1962

O Projeto de lei n.º 19, de 1962, de autoria do nobre deputado José Felício Castellano, objetiva declarar de utilidade pública o Centro Acadêmico XVI de Março, da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras, de Rio Claro.

Instruindo o processo, juntaram os documentos de fls. 2 "usque" 18 que comprovam ter sido a entidade criada sem finalidades comerciais, estar ela em efetivo funcionamento, não remunerar os membros de sua Diretoria pelo exercício dos respectivos cargos e possuir personalidade jurídica.

Essas características permitem que a entidade seja declarada de utilidade pública, nos termos da Lei n.º 3198, de 25 de outubro de 1955.

O nobre deputado Padre Godinho apresentou, nos termos do art. 61 do Regimento Interno, sugestão de emenda declarando de utilidade pública o Instituto Nacional de Estudos Superiores, desta Capital, devidamente documentada.

Sob o ponto de vista constitucional inexistem óbices à aprovação do Projeto e à sugestão de emenda. Trata-se de matéria de natureza legislativa, de iniciativa concorrente.

Assim sendo, manifestamo-nos pela aprovação do Projeto e da Emenda e sugerimos a seguinte emenda:

Dê-se ao art. 1.º do P. L. 19/62 a seguinte redação:

"Art. 1.º — São declarados de utilidade pública o Centro Acadêmico XVI de Março da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras, de Rio Claro, e o Instituto Nacional de Estudos Superiores, desta Capital".

E' o nosso parecer, s. m. j.

Sala das Comissões, 11-4-1962.

(a) Ioshifumi Utiyama

Aprovado o parecer do relator favorável a proposição.

Sala da Comissão, 12 de abril de 1962.

(a) Augusto do Amaral, Presidente — Luciano Lepera — Vicente Botta — Ioshifumi Utiyama — Carlos Kherlakian — Anacleto Barbosa — Israel Dias Novaes — Almeida Barbosa.

PARECER N.º 315, DE 1962

Da Comissão de Serviço Civil, sobre o Projeto de lei n.º 737, de 1961

O Projeto de lei n.º 737, de 1961, elaborado por esta Comissão, em atendimento a proposta formulada pelo Egrégio Tribunal de Justiça (Processo RG-1.714/61 — fls. 1 a 4), objetiva extinguir um cargo de Conservador e criar um cargo de Subsecretário Auxiliar, referência numérica "65", e um de Chefe das Oficinas, referência numérica "49", todos do Quadro da Secretaria daquela Corte.

A proposta em causa recebeu pronunciamento favorável, com emenda, da ilustrada Comissão de Constituição e Justiça (Parecer n.º 8.824/61 — fls. 12). Foi aprovada em 1.ª discussão e vem ter, novamente, à Comissão de Serviço Civil.

A Matéria está suficientemente esclarecida, máxime tendo em vista o Ofício G-14.264, de 5 de maio de 1961, subscrito pelo Sr. Presidente do Tribunal de Justiça. (cf. fls. 7-9 do processo). Isto posto, sob o aspecto que diz respeito a este órgão técnico nada há a opor ao Projeto de lei n.º 737, de 1961, desde que aceita a emenda apresentada pela d.ª Comissão de Constituição e Justiça.

S.M.J.

Sala das Comissões, 26 de março de 1962.

(a) Camillo Ashear, Relator

Aprovado o parecer em reunião de 11-4-62.

(a) Anacleto Barbosa, Presidente — Luciano Lepera — Cardoso Alves — Israel Dias Novaes — Cyro Albuquerque — Ioshifumi Utiyama.

PARECER N.º 316, DE 1962

Da Comissão de Serviço Civil, sobre o Projeto de lei n.º 836, de 1961.

De autoria do Poder Executivo, visa a presente proposição integrar, no Quadro da Secretaria da Saúde Pública e da Assistência Social, um cargo de Engenheiro, do Quadro da Secretaria da Viação e Obras Públicas, e bem assim criar, neste último Quadro, um cargo de idêntica denominação.

O Projeto mereceu parecer favorável da Comissão de Constituição e Justiça, sendo, ao depois, acolhido pelo Plenário em 1.ª discussão e votação no dia 8 de novembro último.

Cumpra-nos, neste passo, a tarefa de apreciar o mérito da providência colimada, face ao que estipula o artigo 31, e seus parágrafos, do Regimento Interno.

Ao encaminhar o projeto a esta Casa, o Senhor Governador ponderou:

1.º — que a medida é de interesse da Administração e se justifica pelo fato de vir o ocupante do cargo de Engenheiro, do Quadro da Secretaria da Viação e Obras Públicas, desempenhando, já há anos, suas funções junto à Pasta da Saúde Pública e da Assistência Social e

2.º — que a criação do cargo de Engenheiro, no Quadro da Secretaria da Viação e Obras Públicas, destina-se a assegurar a estrutura dessa carreira.

As razões apresentadas pelo Senhor Governador, embora sucintas, são suficientes para justificar a proposição. Apenas em um ponto parece-nos, data vênica, deva ser alterada. E na parte em que, para manter a estrutura da carreira de Engenheiro, do Quadro da Secretaria da Viação e Obras Públicas, preconiza a criação de um cargo, referência "53", inicial, para substituir o cargo, referência "63", a ser transferido para o Quadro da Secretaria da Saúde Pública e da Assistência Social. Com isso, restringe a possibilidade de acesso, a cargo com remuneração superior, dos ocupantes de cargo de Engenheiro, com referências inferiores à "63".

Pelo exposto, sugerimos a seguinte

Emenda

Dê-se ao artigo 2.º a seguinte redação:

"Artigo 2.º — Fica criado, na Tabela III, da Parte Permanente, do Quadro da Secretaria da Viação e Obras Públicas, 1 (um) cargo de Engenheiro, referência "63".

Com essa alteração importando em despesas plenamente cobertas,

neste ano pelos recursos indicados no artigo 4.º do projeto, nosso parecer é favorável.

Sala das Comissões, em 11-4-62.

(a) Cardoso Alves, Relator

Aprovado o parecer em reunião de 11-4-62 c/ emenda.

(a) Anacleto Barbosa, Presidente — Luciano Lepera — Cardoso Alves — Israel Dias Novaes — Cyro Albuquerque — Ioshifumi Utiyama.

PARECER N.º 317, DE 1962

Da Comissão de Serviço Civil, sobre o Projeto de lei n.º 457, de 1961.

De iniciativa do nobre deputado Benedito Matarazzo, o Projeto de lei n.º 457, de 1961, objetiva considerar como de efetivo exercício, para efeito de aposentadoria, o período em que os servidores públicos estiverem afastados nos termos do art. 94 da Constituição do Estado.

Com parecer favorável da d.ª Comissão de Constituição e Justiça, a proposta foi aprovada em 1.ª discussão pelo Plenário.

Encaminhada a este órgão técnico, incumbe-nos dizer de seu mérito. Nesse sentido, a bem fundamentada justificativa aditada ao projeto convence-nos da real oportunidade e justiça da medida em exame.

Senão, vejamos:

"O artigo 94 da nossa Constituição Estadual determina o afastamento de funcionários que se incapacitam para o exercício de qualquer função pública, até o máximo de 4 anos, e, findo esse prazo, perdurando a incapacidade total, o funcionário será aposentado com seus vencimentos integrais, qualquer que seja o seu tempo de serviço, sendo possibilitada a reversão.

Como se sabe este afastamento é compulsório, independentemente da vontade do funcionário, sendo obrigado pela administração, como medida profilática, na defesa de seus interesses, tendo em vista que os males previstos no artigo constitucional citado, ou não contagiosos, ou repugnantes, ou ainda, impedem plenamente a capacidade de trabalho.

Com este afastamento compulsório, o funcionário padecerá toda a sorte de prejuízos, quer morais, quer materiais, com a aprovação deste projeto, terá o funcionário civil minorada a sua situação, desde que seja computado o tempo que teve de afastamento compulsório, como efetivo exercício para o efeito único de aposentadoria, tendo em vista o estado sempre precário de saúde, que terá o funcionário durante os anos subsequentes que vier ainda a servir ao Estado.

Analisando-se em um sentido mais amplo, é de se salientar o espírito social e humanitário deste projeto que virá reconhecer um direito dos funcionários que se virem obrigados a se afastarem de suas funções por motivos tão relevantes, se considerarmos a natureza maligna ou repugnante dos males previstos no citado artigo 94."

Em face do exposto, e diante de tais argumentos, nosso parecer é pela aprovação do Projeto de lei n.º 457, de 1961.

Sala das Comissões, em 12-4-1962.

(a) Luciano Lepera, Relator

Aprovado o parecer em reunião de 11-4-1962.

(a) Anacleto Barbosa, Presidente — Luciano Lepera — Cardoso Alves — Israel Dias Novaes — Cyro Albuquerque — Ioshifumi Utiyama.

PARECER N.º 318, DE 1962

Da Comissão de Serviço Civil, sobre o Projeto de lei n.º 475, de 1961

Com a presente proposição, pretende o nobre deputado Angelo Zanini sejam considerados como de efetivo exercício os períodos de licenças, para tratamento de saúde, concedidas aos componentes da Guarda Civil de São Paulo.

Na Comissão de Constituição e Justiça, sugeriu-se emenda visando remover vício de inconstitucionalidade de que padecia o projeto, o qual, juntamente com a alteração proposta, foi acolhido pelo Plenário em 1.ª discussão e votação, no dia 4 de dezembro de 1961.

A fls. 8, pronunciou-se a Comissão de Redação, cabendo-nos, agora, a tarefa de apreciar o mérito da providência colimada.

Trata-se, sem dúvida, de medida de inteira Justiça, que deve merecer o apoio desta Comissão, principalmente se atentarmos para as relevantes funções que competem aos guardas civis. Ademais, no caso em apreço, as licenças, para tratamento de saúde, decorrem, na maioria dos casos, de moléstias contraias no exercício das espinhosas atribuições, que cabem aos guardas civis.

Face ao exposto, nosso parecer é favorável.

Sala das Comissões, em 3-4-1962.

(a) Oswaldo Santos Ferreira, Relator

Aprovado o parecer em reunião de 11-4-1962.

(a) Anacleto Barbosa, Presidente — Luciano Lepera — Cardoso Alves — Israel Dias Novaes — Cyro Albuquerque — Ioshifumi Utiyama.

PARECER N.º 319, DE 1962

Da Comissão de Serviço Civil sobre o Processo RG-503-62

Vem-nos a exame o Processo RG-503-62, o qual contém proposta do Egrégio Tribunal de Alçada, alterando a denominação de cargos da carreira do "Escriturário" do Quadro da Secretaria do Tribunal de Alçada do Estado de São Paulo, para o de "Oficial Judiciário", escalonados em quatro classes, fixando-se os respectivos vencimentos nas refs. "46", "45", "43" e "41", equiparando-os aos funcionários de igual categoria e funções do Tribunal de Justiça do Estado, que já propôs, em Mensagem, a alteração em apreço.

Dirigiu-se o Egrégio Tribunal de Alçada à Assembleia para o fim exposto, em virtude do que dispõem o inciso II do art. 97 da Constituição Federal e o inciso III do art. 8.º da Lei n.º 1.162, de 31 de julho de 1951, Lei esta que criou essa Corte de Justiça em nosso Estado, sendo certo que qualquer alteração no quadro do pessoal de sua Secretaria só pode ser feita mediante provocação do Tribunal e aprovação do Poder Legislativo.

Acha-se a proposta fartamente justificada, como poderá se verificar nas fls. 1 a 5. Não haveria por que negar a Assembleia acolhimento à sugestão do Egrégio Tribunal de Alçada.

Assim oferecemos a apreciação da Assembleia o seguinte:

Projeto de lei n.º de 1962

Altera a denominação de cargos de carreira da Secretaria do Tribunal de Alçada e dá outras providências

Artigo 1.º — Os cargos da carreira de Escriturário integrante da Tabela III do Quadro Permanente da Secretaria do Tribunal de Alçada, ficam com sua denominação alterada para Oficial Judiciário, de acordo com a tabela anexa que passa a fazer parte da presente lei, e com os vencimentos fixados nas referências "46", "45", "43" e "41".

Artigo 2.º — A alteração de denominação e vencimentos de que trata a presente lei estende-se nos mesmos casos e condições aos proventos dos inativos.

Artigo 3.º — Para atender as despesas decorrentes da execução da presente lei, fica o Poder Executivo autorizado a abrir na Secretaria da Fazenda ao Tribunal de Alçada, um crédito suplementar às verbas próprias do orçamento até o limite de Cr\$ 11.450.000,00.

Parágrafo único — O valor do crédito que trata este artigo será coberto com os recursos provenientes do produto de operações de crédito que a Secretaria da Fazenda fica autorizada a realizar nos termos da legislação em vigor.

Artigo 4.º — Os funcionários abrangidos por esta lei terão os seus títulos de nomeação apostilados pelo Presidente do Tribunal de Alçada.

Artigo 5.º — Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Artigo 6.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, em 30 de março de 1962.

(a) Tte. Cel. Geraldo Martins, Relator

Aprovado o parecer em reunião de 11 de abril de 1962.

(a) Anacleto Barbosa, Presidente — Luciano Lepera — Cardoso Alves — Israel Novaes — Cyro Albuquerque — Ioshifumi Utiyama.

PARECER N.º 320, DE 1962

Da Comissão de Serviço Civil, sobre o Processo R.G. 6.889, de 1961

1 — O Processo R.G. 6.889, de 1961, consiste em ofício do Sr. Presidente da Câmara Municipal de Ribeirão Preto, encaminhando requerimento aprovado pela edilidade desse município.

Os Srs. Vereadores solicitam seja firmado convênio entre o governo estadual e o Instituto de Previdência, visando a prestação dos serviços hospitalares e médicos, pelos "Hospitais das Clínicas", existentes no interior, aos servidores públicos não residentes na Capital.

2 — Entendemos que o deferimento da solicitação da Câmara Municipal de Ribeirão Preto independe do referido convênio, mesmo porque o Instituto de Previdência é órgão da própria administração pública estadual.

Em atenção ao requerido, propomos a seguinte indicação ao Poder Executivo: